

Artigo 9. — O tempo de agregação não será computado para efeito algum, exceptuando-se os casos de molestia adquirida durante a actividade do serviço e os prescritos no art. 10, § 3.º, da lei n. 2.892, de 13 de janeiro de 1937 e o art. 13, § 1.º da Constituição do Estado.

Paragrapho unico—Contar-se-á, para todos os effeitos, o tempo de agregação por extravio no official que, posteriormente, justificar a sua ausencia em Conselho de Justiça.

Artigo 10 — O official da reserva poderá ser convocado para o serviço activo nos seguintes casos:

- 1.) para desempenho de missão judicial-militar;
2.) para comissões temporarias de qualquer natureza, a juizo do Poder Executivo;
3.) para comissões permanentes previstas nas leis de organização;

4.) para operações militares em caso de guerra, ou commoção intestina dentro e fóra do Estado.

Paragrapho unico — Nas condições deste artigo, terão os officiaes inactivos vencimentos equivalentes aos da activa, de igual posto, inclusive quaesquer outras vantagens pecuniarias, conferidas aos mesmos, bem como as de campanha, durante a incorporação.

Artigo 11 — Ao official da reserva e reformado se computará como de actividade, para melhoria de reforma, o tempo de serviço prestado nas condições do artigo 10.

Artigo 12 — Os officiaes que se demittirem a pedido serão considerados reservistas, nas condições desta lei.

Artigo 13 — O official reservista, ou reformado perceberá os seguintes vencimentos:

- a) — no caso do art. 1, n. II, letra b, o soldo por inteiro, ou os vencimentos integraes, si contar mais de trinta e cinco annos de serviço;
b) — no caso do art. 1, n. II, letra c, nenhum vencimento, si contar menos de vinte e cinco annos de serviço; o soldo por inteiro, si contar mais de vinte e cinco; os vencimentos integraes, si contar mais de trinta e cinco;

c) — nos casos do art. 1, n. II, letra a, e n. III, letra b, tantas vigesimas-quintas partes dos vencimentos quantos forem os annos completos de serviço até vinte e cinco annos, e os vencimentos integraes do posto, si contar mais de vinte e cinco annos de serviço;

d) — no caso do art. 1, n. III, letras c e d, tantas vigesimas-quintas partes do soldo, quantos forem os annos de serviço até vinte e cinco, e o soldo por inteiro si contar mais de vinte e cinco annos;

e) — no caso do art. 1, n. III, letra a, os mesmos vencimentos que percebe na reserva;

f) — no caso de invalidez resultante de accidente occorrido em serviço, ou em consequencia de doença contagiosa chronica ou affecção duradoura, vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço.

Artigo 14 — A transferencia para a reserva e a reforma serão apostilladas no proprio titulo de promoção, isentas de pagamento de sello, ou quaesquer emolumentos.

Artigo 15 — A reforma das praças de pré será concedida:

- a) — por invalidez para serviço militar, após dois annos de serviço;
b) — a pedido, depois de vinte e cinco annos de serviço;
c) — quando attingirem a idade de limite para o serviço activo;

d) — quando forem julgadas passíveis da pena de reforma, pela pratica de actos que torpem a sua permanencia nas fileiras inconveniente á disciplina e á boa ordem dos serviços da Força, e tenham mais de dez annos de serviço.

Paragrapho 1.º — A reforma por invalidez, em consequencia de accidente occorrido no serviço, conceder-se-á com qualquer tempo de praça.

Paragrapho 2.º — A idade de limite para o serviço activo será de cincoenta annos.

Paragrapho 3.º — Para a reforma, nos termos da letra d, serão as praças julgadas em Conselho de Disciplina, nos termos do Regulamento Disciplinar.

Paragrapho 4.º — A praça tida por invalida, será licenciada até que se torne effectiva a sua reforma, percebendo os proventos que lhe caberão depois de concedida esta, ou os vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço, quando a invalidez resultar de accidente occorrido no trabalho.

Paragrapho 5.º — A praça julgada invalida em virtude de doença contagiosa, chronica ou incuravel, será licenciada com todos os vencimentos, até o maximo de quatro annos, ao termo dos quaes será reformada, si o impedimento continuar.

Artigo 16 — As praças reformadas terão direito aos seguintes vencimentos:

- a) nos casos das letras a e c do artigo anterior, tantas vigesimas-quintas partes dos vencimentos quantos forem os annos completos de serviço até vinte e cinco; os vencimentos integraes do posto, si contarem mais de vinte e cinco annos de serviço;
b) no caso de invalidez em consequencia de accidente occorrido no trabalho, vencimentos integraes, qualquer que seja o tempo de serviço;

c) no caso de invalidez, em consequencia de doença contagiosa ou incuravel: 50 % dos vencimentos, si o reformado contar até quinze annos de serviço, 125 dos vencimentos por anno de serviço, si contar mais de quinze annos e menos de vinte e cinco annos, vencimentos, integraes si contar mais de vinte e cinco annos;

d) no caso da letra b do mesmo artigo, o soldo por inteiro;

e) no caso da letra d do mesmo artigo 15, tantas vigesimas quintas partes do soldo quantos forem os annos de serviço, até vinte e cinco annos; o soldo integral, si contarem mais de vinte e cinco annos de serviço.

Artigo 17 — Depois de excluida com baixa, só poderá a praça obter reforma si a pedir dentro do prazo de seis meses, contados da data da exclusão.

Paragrapho unico — As praças reformadas de accordo com este artigo, terão direito ás vantagens da reforma, desde a dia da baixa.

Artigo 18 — Perderão o direito á reforma as praças que desertarem, ou forem excluidas por incapacidade moral, ou a bem da disciplina.

Artigo 19 — Não será computado, para as vantagens da inactividade, o tempo passado nas escolas ou cursos sem aproveitamento, entendendo-se como tal o ter havido reprovação em metade, pelo menos, das materias do anno.

Artigo 20 — Será contado em dobro, para as vantagens da inactividade:

- a) — o tempo de serviço de campanha prestado por occasião de guerra externa, ou commoção intestina, em defesa do poder constituido;
b) — o tempo de serviço prestado á Revolução Constitucionalista, de accordo com o art. 198 da Constituição Estadual;

c) — o tempo de licença-premio e férias não gozadas, a requerimento do interessado.

Paragrapho 1.º — O tempo de serviço como funcionario civil municipal, ou federal, este prestado dentro do Estado, contar-se-á por metade, para effeito de reforma.

Paragrapho 2.º — Para o mesmo fim, contar-se-á por metade o tempo de serviço militar prestado dentro do Estado, salvo o do serviço militar obrigatorio, que será contado por inteiro.

Artigo 21 — Tanto as praças como os officiaes, reservistas e reformados quando gozarem as vantagens integraes da actividade, por motivo de serviço, perderão os da inactividade.

Artigo 22 — Tem a denominação de vantagem tudo quanto for percebido pelo official, ou praça, em dinheiro ou especie, e de vencimentos apenas o soldo e a gratificação.

Artigo 23 — A quarta parte do soldo, accrescida aos vencimentos na forma do artigo 87, alinea 13, da Constituição Estadual, será computada para as vantagens da reforma.

Artigo 24 — Não haverá graduação nem elevação a qualquer posto, por motivo de passagem para a reserva, ou de reforma nem graduações no serviço activo.

Artigo 25 — O estado de saúde e a invalidez serão sempre julgados por uma junta constituída de medicos militares da Força Publica.

Artigo 26 — Os officiaes e praças mortos em consequencia de molestia ou ferimentos adquiridos em campanha, ou no desempenho de missão policial, ou que pelos mesmos motivos se inutilizarem, ou venham a inutilizar-se para o serviço activo, serão reformados, ou se considerarão reformados com as vantagens do posto immediatamente superior.

Paragrapho unico — Exceptuam-se desta disposição os officiaes e praças já promovidos pelo Poder Executivo em consequencia de taes motivos.

Artigo 27 — A reforma, agregação ou transferencia

para a reserva de officiaes e praças, far-se-á ex-officio, salvo os casos dos artigos 1, n. 2, letra b, e 15, letra b.

Paragrapho unico — O official, ou praça, que passar á situação de agregado, por molestia, ou invalidez, si contar mais de trinta annos de serviço, poderá ser reformado a seu pedido, sem as exigencias dos prazos constantes do artigo 6.

Artigo 28 — A reforma, a pedido de officiaes e praças não poderá ser negada, salvo si for requerida logo depois de designados para qualquer commissão ou serviço, a juizo do Poder Executivo.

Artigo 29 — Não dá direito á reforma a invalidez resultante do facto de não querer a praça ou o official sujeitar-se a operações de pequena cirurgia indicadas como meio unico de cura pela junta medica.

Artigo 30 — As fracções excedentes de seis mezes serão contadas como um anno completo, para a reforma de officiaes e praças.

Artigo 31 — A aposentadoria dos funcionarios publicos civis que estejam em serviço na Força Publica, será regulada pelo Estatuto dos Funcionarios Publicos estaduais (art. 87 da Constituição Estadual).

Artigo 32 — As vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas si reunidas, não excederem os vencimentos que correspondem ao serviço activo, ou si resultarem de cargos legalmente accumulaveis (artigo 88, §§ 1.º e 3.º da Constituição Estadual).

Artigo 33 — Os officiaes e praças em inactividade ficam sujeitos, quando fardados, aos preceitos disciplinaes em vigor, e têm direito ás honras devidas ao seu posto.

Artigo 34 — Os officiaes reformados e da reserva poderão usar os uniformes da tabella em vigor, com os distinctivos e modificações que serão fixados no regulamento respectivo.

Paragrapho unico — São os officiaes da reserva obrigados ao uso de uniforme, quando convocados para o serviço.

Artigo 35 — O Commando Geral poderá prohibir o uso de uniforme a officiaes e praças inactivos, que não o usarem com a correcção necessaria, ou tenham procedimento irregular provado em inquerito policial-militar.

Artigo 36 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de abril de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO Arthur Leite de Barros Junior.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 6 de abril de 1937.

Pelo Director Geral, Arthur Soter Lopes da Silva.

(*) — Publicada novamente por ter sahido com incorrecções.

LEI N. 2.955, DE 29 DE ABRIL DE 1937

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no Thesouro do Estado, em favor da Secretaria da Agricultura, Industria e Commercio, um credito especial de rs. 95:000\$000 (noventa e cinco contos de reis), destinado a custear as despesas com a ampliação do recinto, no Parque da Agua Branca.

Artigo 2.º — O Poder Executivo fica igualmente autorizado a fazer as operações de credito necessarias ao fim determinado no art. 1.º.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 29 de abril de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO Valentim Gentil Clovis Ribeiro.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Industria e Commercio, aos 29 de abril de 1937.

José de Paiva Castro, Director Geral, em commissão.

Actos do Poder Executivo

DECRETO N. 8.267, DE 29 DE ABRIL DE 1937

Cria, com sede na povoação de Rechan, do municipio e comarca de Itapetininga, o districto policial de Barretti.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "c", da Constituição do Estado,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica creado, com sede na povoação de Rechan, do municipio e comarca de Itapetininga, o districto policial denominado Barretti, com as divisas seguintes:

"Começa na confluncia dos rios Itapetininga e Paranapanema e, por este acima, até encontrar a divisa do districto de Gramadinho; daí, fazendo quadra, seguem por esta divisa do districto de Gramadinho até encontrar o rio Itapetininga e, por este abaixo até o ponto de partida".

Artigo 2.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de abril de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na 1.ª Secção da 1.ª Directoria, da Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 29 de abril de 1937.

Arthur Soter Lopes da Silva, Pelo Director Geral.

DECRETO N. 2.268, DE 29 DE ABRIL DE 1937

Altera a denominação e as divisas do districto policial de Villa Santa Cecilia, do municipio e comarca de Garça, para Alvaro de Carvalho.

O DOUTOR JOSE JOAQUIM CARDOZO DE MELLO NETO, Governador do Estado de São Paulo, no exercicio das suas attribuições e com fundamento no art. 34, letra "c", da Constituição do Estado, e

considerando que, por decreto n. 7.597, de 14, publicado em 15 de março de 1936, foram creados, no municipio e comarca de Garça, os districtos policiaes denominados Santo Ignacio e Villa Santa Cecilia, com as mesmas divisas com que o foram os districtos de paz de iguaes nomes creados, respectivamente, pelos artigos 2.º e 3.º da lei n. 2645, de 16, publicada em 17 de janeiro de 1936;

considerando que, a lei n. 2.950, de 25, publicada em 27 de abril do corrente anno, alterou a denominação do districto de paz e policial de Villa Santa Cecilia, para "Alvaro de Carvalho", alterando, tambem, as suas divisas, em desacordo com as actuaes do districto policial, quando é conveniente que sejam perfeitamente identicas,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam alteradas a denominação e as divisas do districto policial de Villa Santa Cecilia, creado pelo decreto n. 7.597, de 14, publicado em 15 de março de 1936, no municipio e comarca de Garça, para "Alvaro de Carvalho", de conformidade com a denominação do districto de paz, adoptada pela lei n. 2.950, de 25, publicada em 27 de abril do corrente anno.

Art. 2.º — As divisas do districto policial de Alvaro de Carvalho, são as seguintes:

"Começam na barra do correjo Forquilha no rio Ti-

biriçá, subindo por aquelle até a sua cabeceira principal e continuando pelo divisor Tibiriçá-Feio-Padua Salles, até frontear a cabeceira do Inhema, conhecido pelo nome de Moraes Barros; descem pelo Inhema e, tomando á direita, seguem em linha recta pelas divisas das fazendas pertencentes a Eduardo Wright, Chavarelli e Anesio Augusto do Amaral até um marco na margem do Ribeirão Bonito, cravado a 11.661 metros da barra desse com o rio Feio; descem por aquelle até encontrar as divisas das fazendas de Santa Helena e São Bento e seguem em linha recta, por essas divisas das fazendas de São Bento e Sant'Anna e Itaypu's, até o alto do espigão divisor das aguas do Ribeirão Bonito e Corredeira; sobem por este espigão até as divisas das fazendas Esmeralda e Santa Ismalla, de Octaviano Fiza, e, voltando á esquerda, descem por entre as duas, em linha recta, até o correjo da Barra Grande, e tomando em linha recta a procurar a barra do correjo Santa Olivia até a sua cabeceira e daí, transpondo o espigão Feio-Tibiriçá, em demanda da cabeceira mais proxima do correjo da fazenda da Ironde; por este abaixo até o Tibiriçá e, por este abaixo até o ponto de partida".

Art. 3.º — O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, em 29 de abril de 1937.

J. J. CARDOZO DE MELLO NETO Arthur Leite de Barros Junior.

Publicado na 1.ª Secção da 1.ª Directoria, da Directoria Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Segurança Publica, em 29 de abril de 1937.

Arthur Soter Lopes da Silva, Pelo Director Geral.